



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 11 de junho de 2026.

Ementa: **Projeto de Lei nº 090/2026** – Denominação de próprio público municipal – UBS Caribé – UBS “José Coelho” – Competência municipal – Iniciativa parlamentar admitida – Tema 1.070 do STF – Necessidade de ajuste redacional no art. 2º para evitar imposição direta de providência administrativa ao Poder Executivo – Regularidade material da homenagem – Prosseguimento condicionado à adequação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 090/2026, de autoria do Vereador Junin do Lau, que “dispõe sobre a nomeação da UBS Caribé para UBS ‘José Coelho’”.

A proposição pretende alterar a denominação da Unidade Básica de Saúde identificada como UBS Caribé, situada à Rua Pará de Minas, nº 2333, bairro São Benedito, para UBS “José Coelho”. O projeto também prevê que o Poder Executivo Municipal providenciará comunicação à Empresa de Correios e Telégrafos, à Cemig, à Copasa e às empresas de telefonia, entrando a lei em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor apresenta a trajetória pessoal do homenageado, destacando sua vinculação com a comunidade do São Benedito, sua atuação profissional, sua relação com moradores e profissionais da saúde e o reconhecimento comunitário da homenagem.

Constam, ainda, documentos anexos à proposição, incluindo certidão de óbito e manifestação subscrita por munícipes, devendo-se registrar, desde logo, a





necessidade de cautela no tratamento e na divulgação de documentos que contenham dados pessoais, especialmente quando disponibilizados em meio público.

É o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A matéria veiculada no Projeto de Lei nº 090/2026 insere-se no âmbito do interesse local, pois trata da denominação de próprio público municipal localizado no território de Santa Luzia.

A Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos, bem como dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais.

A denominação de unidades públicas municipais, tais como escolas, praças, ruas, postos de saúde e demais próprios públicos, é matéria tradicionalmente reconhecida como de interesse local, pois se relaciona à identificação de bens e equipamentos públicos situados no Município, à organização da memória comunitária e à referência administrativa dos serviços públicos locais.

Assim, sob o aspecto da competência legislativa, não se verifica óbice à tramitação da proposição.

2.2. Da iniciativa

A proposição é de autoria parlamentar e versa sobre a denominação de próprio público municipal.

A matéria exige análise específica, uma vez que, em diversos casos, projetos de lei de iniciativa parlamentar podem ser considerados inconstitucionais quando invadem a esfera de organização administrativa do Poder Executivo, criam obrigações





operacionais indevidas, interferem na estrutura de órgãos públicos ou impõem a execução de políticas públicas sem a correspondente iniciativa do Chefe do Executivo.

Contudo, a denominação de ruas, vias, logradouros e próprios públicos possui entendimento próprio consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

No Tema 1.070 de Repercussão Geral, decorrente do RE nº 1.151.237, o STF firmou a tese de que “é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

Dessa forma, a simples denominação de próprio público municipal por meio de lei formal não configura, por si só, vício de iniciativa. Ao contrário, a iniciativa parlamentar é admitida, desde que a proposição se limite à atribuição ou alteração do nome do bem público e não avance sobre providências administrativas concretas de gestão, organização interna, execução de serviços, criação de despesas ou imposição de atos típicos de administração.

No âmbito regimental, também se observa que a matéria relativa à denominação de próprios públicos é expressamente tratada como tema sujeito à análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a quem compete pronunciar-se sobre o aspecto jurídico e de mérito de projetos sobre denominação de logradouros e próprios públicos.

Portanto, quanto ao núcleo principal da proposição, consistente na alteração da denominação da UBS Caribé para UBS “José Coelho”, não se identifica vício formal de iniciativa.

2.3. Do mérito

No mérito, o Projeto de Lei nº 090/2026 pretende atribuir à UBS Caribé o nome de José Coelho, pessoa falecida e, segundo a justificativa apresentada, vinculada à história comunitária do bairro São Benedito.

A justificativa descreve o homenageado como morador antigo da comunidade, trabalhador da construção civil, pessoa reconhecida por sua convivência comunitária e por sua relação com moradores e profissionais da saúde da localidade.





Sob a perspectiva jurídica, a denominação de próprio público é ato de reconhecimento público e preservação da memória local, desde que observados os princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, interesse público e eventual legislação municipal específica sobre denominação de bens públicos, caso existente.

No caso em análise, a homenagem não aparenta, a partir dos documentos encaminhados, configurar promoção pessoal de agente político em exercício, nem há elementos que indiquem ofensa direta à moralidade administrativa. O fato de o homenageado possuir familiar com trajetória na vida pública municipal não torna a homenagem automaticamente inválida, desde que a justificativa esteja centrada na trajetória própria do homenageado e em sua vinculação comunitária, como consta da proposição.

Contudo, recomenda-se cautela na tramitação para que a análise política e legislativa confirme a adequação da homenagem ao interesse público local, especialmente quanto à efetiva identificação comunitária do homenageado com o equipamento público ou com a região em que ele se localiza.

Também é recomendável que a Câmara verifique se existe legislação municipal específica disciplinando critérios para denominação de próprios públicos, tais como exigência de pessoa falecida, vedação de duplicidade de nomes, consulta comunitária, prazo mínimo após o falecimento ou certidões específicas. Pelos documentos ora analisados, consta certidão de óbito e manifestação de apoio popular, o que reforça a instrução da proposta, mas não afasta a necessidade de conferência com eventual norma municipal específica sobre o tema.

2.4. Do art. 2º e da necessidade de adequação redacional

Embora o objeto principal do projeto seja juridicamente admitido, o art. 2º merece ajuste.





O dispositivo estabelece que “o Poder Executivo Municipal providenciará a devida comunicação à Empresa de Correios e Telégrafos, à Cemig, à Copasa e às Empresas de Telefonia”.

A providência descrita possui natureza administrativa e executória. Embora seja consequência natural da alteração de denominação de próprio público, a redação atual utiliza fórmula impositiva direta ao Poder Executivo, determinando a prática de atos administrativos concretos.

Em projetos de iniciativa parlamentar, deve-se evitar a imposição de obrigações específicas ao Executivo, sob pena de caracterização de ingerência indevida na organização administrativa e na condução dos atos de gestão. A lei pode denominar o próprio público, mas a forma, o momento e os meios de comunicação administrativa decorrentes da alteração devem ser conduzidos pelos órgãos competentes da Administração Municipal, segundo seus procedimentos próprios.

Assim, recomenda-se a alteração do art. 2º para redação menos invasiva, preservando o objetivo da norma sem impor comando administrativo direto ao Executivo.

Sugere-se a seguinte redação:

“Art. 2º A alteração de denominação prevista nesta Lei será comunicada aos órgãos e entidades competentes, na forma dos procedimentos administrativos aplicáveis.”

Alternativamente, caso se pretenda maior objetividade:

“Art. 2º O Poder Executivo poderá adotar as providências administrativas necessárias à atualização da denominação prevista nesta Lei, inclusive junto aos órgãos e concessionárias competentes.”

A primeira redação é mais técnica, pois evita atribuir diretamente ao Poder Executivo uma obrigação específica e mantém a providência no plano da execução administrativa ordinária da lei.

2.5. Dos aspectos orçamentários





A proposição não cria órgão, cargo, programa, despesa obrigatória de caráter continuado, benefício financeiro, estrutura administrativa ou aumento direto de gasto público.

A eventual alteração de placas, cadastros, comunicações internas ou registros administrativos constitui providência material acessória à execução da lei, sem que o projeto, em si, institua despesa relevante ou obrigação financeira autônoma.

Assim, em princípio, não se identifica necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou declaração de adequação orçamentária, desde que a proposição permaneça restrita à denominação do próprio público e às providências administrativas ordinárias dela decorrentes.

Caso, durante a tramitação, sejam inseridas obrigações que impliquem despesas específicas, execução de obras, instalação de estrutura, realização de eventos, confecção obrigatória de placas em determinado padrão ou outras medidas materiais com custo definido, deverá ser reavaliada a necessidade de instrução orçamentária.

III – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

A proposição é juridicamente viável quanto ao seu objeto principal, consistente na denominação da UBS Caribé como UBS “José Coelho”.

Todavia, recomenda-se a adequação do art. 2º, para afastar a redação impositiva dirigida ao Poder Executivo e evitar interpretação de ingerência administrativa.

Sugere-se a substituição da redação atual por uma das seguintes fórmulas:

Opção preferencial:

“Art. 2º A alteração de denominação prevista nesta Lei será comunicada aos órgãos e entidades competentes, na forma dos procedimentos administrativos aplicáveis.”

Opção alternativa:





“Art. 2º O Poder Executivo poderá adotar as providências administrativas necessárias à atualização da denominação prevista nesta Lei, inclusive junto aos órgãos e concessionárias competentes.”

Recomenda-se, ainda, que a Câmara observe cautela na publicação dos documentos anexos que contenham dados pessoais, especialmente certidão de óbito, assinaturas, telefones e demais informações pessoais de munícipes, a fim de compatibilizar a instrução legislativa com as normas de proteção de dados pessoais.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 090/2026, por se tratar de matéria de interesse local e por ser admitida a iniciativa parlamentar para denominação de próprios públicos, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.070 de Repercussão Geral.

Contudo, recomenda-se que o projeto seja adequado em seu art. 2º, a fim de substituir a redação que impõe diretamente ao Poder Executivo a obrigação de comunicar órgãos e concessionárias por fórmula mais técnica, que preserve a competência administrativa do Executivo para a prática dos atos de execução da lei.

Assim, o parecer é pelo prosseguimento da proposição, condicionada à adequação redacional do art. 2º, nos termos sugeridos, cabendo às Comissões competentes e ao Plenário a análise política e meritória da homenagem.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

